

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=183323>

Análise dos comentários - QNAF – Consulta Pública

1.	INTRODUÇÃO	2
2.	COMENTÁRIOS / QUESTÕES LEVANTADAS	3
2.1.	Faixa de frequências 47-68 MHz	3
2.2.	Sistema SMRP-CDMA	4
2.3.	Pedido de revogação da licença de FWA	4
2.4.	Reservas de frequências para disponibilização em 2006	5
2.5.	Frequências para o sistema SIRESP	7
2.6.	Libertação de espectro afecto a fins militares	7
2.7.	Atribuição de direitos de utilização de frequências	8
2.8.	Transmissão dos direitos de utilização das frequências	9
2.9.	Informação sobre data e meio de atribuição de direitos	10
2.10.	Informação sobre intervalos exactos de frequências	11
2.11.	Alteração de elementos constantes do QNAF	11

1. INTRODUÇÃO

Por deliberação de 29 de Novembro de 2005, foi aprovado, para consulta, o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências 2005/2006 (QNAF), elaborado ao abrigo e em cumprimento dos Artigos 15.º e 16.º da Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro).

O QNAF contém a tabela de atribuição de frequências, a indicação das frequências atribuídas bem como as reservadas e a disponibilizar para o ano de 2006 no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, especificando os casos em que é necessária a atribuição de direitos de utilização de frequências e o respectivo processo de atribuição. O QNAF inclui ainda a indicação das utilizações de frequências isentas de licenciamento radioeléctrico.

Tratando-se de um instrumento com impacto significativo no mercado relevante, foi determinada a submissão do QNAF ao procedimento geral de consulta, nos termos do Artigo 8.º da referida Lei, que terminou a 3 de Janeiro de 2006.

Nos termos dos procedimentos de consulta adoptados pelo ICP-ANACOM em 12.2.2004, esta Autoridade deve analisar todas as respostas e disponibilizar um documento final contendo uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflecta o seu entendimento sobre as mesmas - é, pois, esse o objecto deste documento.

Foram recebidos comentários por parte do Grupo Portugal Telecom (**Grupo PT**), da OniTelecom - Infocomunicações, S.A. (**Onitelecom**), da Sonaecom S.G.P.S., S.A., em nome das suas participadas Optimus - Telecomunicações, S.A. e Novis - Telecom, S.A. (**Sonaecom**), e da Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (**Vodafone**).

Apresentam-se neste documento os principais aspectos que durante a análise dos comentários recebidos se considerou oportuno clarificar, ou para os quais são explicitamente solicitados esclarecimentos adicionais por parte das entidades acima referidas.

2. COMENTÁRIOS / QUESTÕES LEVANTADAS

2.1. Faixa de frequências 47-68 MHz

A. Comentários recebidos

O Grupo PT manifesta-se preocupado pelo facto de constar do QNAF uma atribuição ao serviço amador nos 50-50,5 MHz, em sobreposição com o espectro utilizado pela radiodifusão televisiva analógica (canais 2 a 4, de 47 MHz a 68 MHz).

B. Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM esclarece que a faixa 50–50,5 MHz foi identificada pela CEPT (*vide* ERC Report 25, Tabela Comum Europeia) para utilização pelo serviço de radioamador com utilização primária em alguns países, estando contudo condicionada à protecção do serviço de radiodifusão televisiva. Tratou-se de uma medida para fomentar a partilha de espectro entre serviços na CEPT. De referir que esta faixa de frequências tem sido alvo de estudos e que, até à data, apesar de se conhecerem utilizações pelo serviço amador em Portugal, não há registo de quaisquer interferências prejudiciais.

A referência ao serviço amador introduzida na versão do QNAF submetida a consulta pública visa contemplar uma situação que já estava em prática há algum tempo, com o objectivo de fomentar a transparência na gestão do espectro. I.e., foram concedidas no passado autorizações a radioamadores para operarem no espectro entre 50–50,5 MHz, tendo sido sempre explicitado que a referida autorização poderia ser revogada a qualquer instante por motivos de gestão de espectro (como, por exemplo, em casos comprovados de interferência prejudicial). As autorizações concedidas impunham ao serviço amador a operação num regime de não protecção e não interferência, à semelhança do que acontece com serviços com estatuto secundário. De referir ainda que, para prevenir a ocorrência de interferências prejudiciais, as autorizações foram concedidas para estações de amador fixas e localizadas a distâncias significativas da zona de cobertura das estações de radiodifusão televisiva em questão.

2.2. Sistema SMRP-CDMA

A. Comentários recebidos

A Sonaecom regista com satisfação e expectativa a indicação de que o ICP-ANACOM está a reavaliar a utilização do sistema SMRP-CDMA pela Radiomóvel, no âmbito da sua licença. Adicionalmente, tece considerações sobre o modo e condições de atribuição das frequências CDMA à Radiomóvel, referindo que não terá cumprido o enquadramento jurídico-regulamentar nacional. Também aborda a problemática do serviço “Telemodem Zapp”, bem como as condições subjacentes à atribuição das frequências CDMA.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM considera que estas questões não cabem no objecto da consulta a que esteve submetido o QNAF, estando a ser tratadas em sede própria.

2.3. Pedido de revogação da licença de FWA

A. Comentários recebidos

A Onitelecom solicitou que se registe no quadro da pág. 146 que foi entregue pela Onitelecom em 21.11.03 o pedido de revogação da respectiva licença, face à inviabilidade da sua exploração para os fins para que foi concedida.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

A Onitelecom solicitou em 18.11.2003 ao Ministro da Economia a revogação da licença nº ICP-01/99-FWA que lhe foi atribuída para a exploração sistema FWA na faixa de frequências 3,6-3,8 GHz. A empresa deu conhecimento deste pedido ao ICP-ANACOM em 21.11.2003. Posteriormente, este operador teve oportunidade de confirmar o seu desinteresse na manutenção de quaisquer canais na faixa 3,6-3,8 GHz.

Por conseguinte, foi corrigido o quadro da pág. 146 (Capítulo 2 do QNAF, Publicitação das utilizações e reservas de faixas de frequências), por forma a contemplar o pedido de revogação da licença enviado pela Onitelecom ao Ministro da Economia em 18.11.2003.

2.4. Reservas de frequências para disponibilização em 2006

A. Comentários recebidos

A Sonaecom pretende que seja considerada a sua resposta à consulta lançada em Dezembro de 2004 sobre a manifestação de interesse na utilização de frequências para Fixed Wireless Access (FWA), bem como a resposta ao subsequente pedido de informação adicional, considerando as mesmas integralmente reproduzidas na resposta à consulta pública a que foi submetido o QNAF.

A Onitelecom considera que a faixa dos 3,4 GHz aos 3,6 GHz deverá ser libertada a muito curto prazo dos sistemas que aí operam e aberta para utilização de sistemas WiMAX, para os quais estranha não prever o QNAF qualquer reserva de faixa para 2006.

A Onitelecom faz igualmente menção a outras regiões espectrais para a implementação de redes de acesso rádio de banda-larga, referenciadas por organismos envolvidos nos processos de normalização e fomentação da harmonização tecnológica e regulamentar, particularmente pelo WiMAX Forum (faixas dos 2,5 GHz e dos 5,8 GHz). Considera ainda que quaisquer intenções de reestruturação do regime de utilização ou de atribuição de espectro nestas gamas sejam submetidas a consulta prévia junto dos operadores de comunicações electrónicas.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

É público o processo de reestruturação e redimensionamento dos direitos de utilização frequências para o Acesso Fixo Via Rádio (FWA).

Comentários que tenham por objecto o sistema FWA são avaliados em sede própria no decurso dos procedimentos de consulta realizados para o efeito.

Em relação ao WiMAX, o ICP-ANACOM esclarece que ao nível nacional estão a ser estudados os aspectos relativos à introdução de novas tecnologias para a implementação de redes de acesso rádio de banda-larga. O ICP-ANACOM está a acompanhar o debate Europeu (CEPT, CE) sobre a matéria: nesta fase da discussão, estão ainda em análise aspectos técnicos e regulamentares relacionados com a possível introdução do WiMAX nas faixas de frequências dos 3,5 GHz (3400-3800 MHz) e 5,8 GHz (5725-5875 MHz). Dadas as utilizações actuais e planeadas destas faixas de frequências, estão ainda a decorrer estudos para avaliar se estas faixas poderão efectivamente ser partilhadas com o WiMAX. De salientar que se considera importante e conveniente harmonizar ao nível Europeu as soluções a implementar no âmbito desta nova tecnologia.

Neste contexto, é de notar que a situação da faixa dos 3 GHz está intimamente ligada ao processo do FWA em análise pelo ICP-ANACOM, cujo plano de acção deverá desenrolar-se em duas fases, conforme explicitado no relatório da consulta aos operadores de acesso fixo via rádio (*vide* <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=161813>):

- Na primeira fase (Fase I) o ICP-ANACOM, ouvidas que foram as empresas detentoras de licenças FWA, pretende redimensionar os seus direitos de utilização de espectro de acordo com o modelo decorrente da Portaria n.º 1062/2004 e o interesse e necessidades devidamente justificados pelas empresas. Nesta fase não são considerados pedidos adicionais de espectro, não estando igualmente prevista a atribuição de espectro para WiMAX;
- Concluída que esteja a primeira fase, então na segunda (Fase II), face ao espectro disponível (por ex. o espectro libertado pelas empresas que neste processo deixaram de ter interesse em determinadas zonas) e às entidades nele interessadas, que tanto podem ser entidades já detentoras de direitos de utilização de frequências FWA, como outras entidades que ainda não estejam sequer no mercado – então o ICP-ANACOM definirá o seu modo de atribuição.

Logo que possível, e atendendo ao interesse que o WiMAX desperta ao nível nacional, o ICP-ANACOM irá disponibilizar informação adicional sobre o enquadramento técnico e

regulamentar do WiMAX em Portugal, pelo que o QNAF será, a seu tempo, actualizado com a informação relevante.

2.5. Frequências para o sistema SIRESP

A. Comentários recebidos

A Onitelecom refere que a manutenção de reservas de faixas de frequências para o sistema SIRESP deve ser reanalisada à luz da evolução que o seu desenvolvimento venha a conhecer.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

É de conhecimento público o desenvolvimento que o sistema SIRESP tem tido, não se dispondo, de momento, de elementos adicionais que motivem a alteração da versão do QNAF submetida a consulta pública. Assim que se verificar uma evolução deste processo, e a mesma o justificar, será considerada a informação relevante e actualizada em conformidade uma futura versão do QNAF.

2.6. Libertação de espectro afecto a fins militares

A. Comentários recebidos

A Vodafone refere que, apesar de compreender que as frequências actualmente atribuídas às Forças Armadas e às forças de segurança não devam ser publicadas, considera que a apresentação e revisão periódica do QNAF deverá incluir, ao abrigo da publicação das faixas de frequências reservadas e a disponibilizar nos anos seguintes, a data da projectada libertação de recursos de espectro por aquelas entidades. Considera que esta questão é especialmente importante nos casos em que as Forças Armadas e as forças de segurança se encontram a utilizar frequências em faixas de espectro onde existam, ou se prevê que venham a existir, utilizações para fins civis e comerciais.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM regista a posição manifestada pela Vodafone e relembra que as frequências atribuídas às Forças Armadas e às forças e serviços de segurança são excluídas da publicitação no QNAF (Artigo 16º, n.º 2 da Lei n.º5/2004).

A natureza especial da sua utilização leva, de resto, a que as redes e estações de radiocomunicações afectas a fins militares, que funcionam em faixas de frequências cuja gestão esteja, em cada momento, delegada pelo ICP-ANACOM ao Ministério da Defesa Nacional, tenham sido excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

Não obstante, e com a excepção deste espectro, os princípios que estão por trás da gestão das restantes faixas de frequências serão semelhantes, procurando-se que o máximo de informação seja disponibilizada ao público em geral através da publicitação da informação constante do QNAF referente a todas as restantes faixas de frequências do espectro radioelétrico.

2.7. Atribuição de direitos de utilização de frequências

A. Comentários recebidos

A Sonaecom refere que no exercício da gestão de espectro não se podem ignorar os direitos adquiridos em anteriores processos de atribuição de direitos de utilização de frequências, considerando que as condições e termos de futuras atribuições de direitos de utilização de frequências não podem redundar na discriminação negativa das entidades às quais foram atribuídos direitos de utilização de frequências para os mesmos fins em processos anteriores. Destaca em concreto os direitos de utilização de frequências atribuídos por concurso público para exploração de sistemas IMT2000/UMTS, referindo não ser admissível a atribuição de direitos que permitam a oferta de serviços similares aos suportados em frequências atribuídas previamente, sem que sejam imputadas também obrigações equivalentes.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM considera que esta questão não cabe no objecto da consulta a que esteve submetido o QNAF.

2.8. Transmissão dos direitos de utilização das frequências

A. Comentários recebidos

A Sonaecom considera que a transmissão dos direitos de utilização de frequências poderá ter um impacto muito significativo no desenvolvimento da actividade dos prestadores de serviços de comunicações, sendo de opinião que a definição das condições e termos em que a transmissão dos direitos de utilização de frequências será permitida deverá ser sujeita a discussão prévia do mercado.

O Grupo PT qualifica a transmissão da titularidade dos direitos de utilização de frequências como um processo complexo e de elevado risco, pelo que considera igualmente que o ICP-ANACOM deve estabelecer, com a participação dos interessados, o “regime aplicável à transmissão dos direitos de utilização de frequências”, bem como a “outros casos de transmissão que não envolvam apenas a transferência de titularidade”.

A Vodafone julga ser conveniente identificar no QNAF os prazos ou datas previstos para a conclusão dos estudos e definição dos processos relativos à política de transmissão de direitos de utilização de frequências.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

O Artigo 37.º da Lei n.º 5/2004 prevê a transmissibilidade dos direitos de utilização de frequências, competindo ao QNAF identificar os direitos em relação aos quais se admite essa possibilidade.

Neste contexto, o QNAF admite a transmissão de direitos de utilização enquanto transferência de titularidade, ou seja, nos mesmos termos em que já era admitida quando vigorava o anterior enquadramento regulamentar (Decreto-Lei n.º 381-A/97). No âmbito do

procedimento previsto no Artigo 37.º da Lei n.º 5/2004, admitem-se outras hipóteses de transmissão da titularidade, a analisar casuisticamente.

De referir ainda que, pretendendo-se adoptar medidas com impacte significativo no mercado relevante, as mesmas deverão ser publicitadas, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo a fixar para o efeito, de acordo com o Artigo 8.º da Lei n.º5/2004, pelo que se considera estarem satisfeitas as pretensões da Sonaecom e do Grupo PT a este respeito.

Em relação aos prazos previstos para a conclusão dos estudos e definição dos processos relativos à política de transmissão de direitos de utilização de frequências, elementos que a Vodafone sugere sejam inseridos no QNAF, é de referir que os mesmos não são requeridos por Lei. De facto, o objecto e o âmbito do QNAF estão claramente definidos na Lei n.º 5/2004, especificando no Artigo 16.º os elementos que o QNAF deverá conter.

2.9. Informação sobre data e meio de atribuição de direitos

A. Comentários recebidos

A Sonaecom lamenta que não tenha sido acolhida a sugestão apresentada na proposta à consulta do ano pretérito relativa à inclusão de informação sobre a data e o meio de atribuição dos direitos cuja utilização decorre no momento da publicação do QNAF.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

Conforme oportunamente referido, considera-se que tal informação excede o âmbito desta publicação, nomeadamente o estipulado no Artigo 16.º da Lei n.º5/2004, pelo que não se considera oportuno proceder à alteração do QNAF nesta matéria.

Reitera-se que estão disponíveis no *site* do ICP-ANACOM versões anteriores do QNAF, bem como outros documentos, publicações periódicas e licenças de exploração, os quais contêm informação relevante do âmbito de gestão de espectro.

Uma vez que os processos podem ser consultados por quem estiver interessado nos mesmos, e que o ICP-ANACOM procura disponibilizar, a quem indique pretender obter mais dados, a informação que lhe é requerida, considera-se que o direito à informação se encontra plenamente assegurado.

2.10. Informação sobre intervalos exactos de frequências

A. Comentários recebidos

A Vodafone considera que deve ser reflectida no QNAF a indicação dos intervalos exactos de frequências que estão atribuídas a cada um dos operadores, bem como o período temporal para o qual as frequências lhes foram atribuídas, garantindo-se assim uma maior transparência e rigor na atribuição e/ou alteração dos mesmos.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do Artigo 16.º da Lei n.º5/2004, a informação que se requer que seja publicitada anualmente pela ARN corresponde às “faixas de frequências e o número de canais já atribuídos às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, incluindo a data de revisão da atribuição”. O ICP-ANACOM entende que o disposto na Lei n.º5/2004 se encontra satisfeito no QNAF.

Em relação à inclusão do período temporal para o qual as frequências foram atribuídas aos operadores, é de observar que o QNAF indica a data de revisão dos direitos de utilização de frequências, pelo que se considera estar satisfeita a pretensão da Vodafone a este respeito.

2.11. Alteração de elementos constantes do QNAF

A. Comentários recebidos

A Vodafone defende, a propósito da frase “Em situações excepcionais, devidamente justificadas, poderá haver necessidade de se alterarem os elementos constantes deste documento”, inserida no QNAF, que qualquer alteração que se venha a registar no QNAF deve ser objecto de uma consulta pública, garantindo-se a informação atempada e o direito

de participação de todos os intervenientes e potenciais interessados neste mercado. Comentário que, aliás, já havia sido expresso durante a consulta pública a que se submeteu o QNAF anterior, versão de 2004/2005.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

Conforme referido no ano transacto a propósito da consulta pública do QNAF 2004/2005, compete ao ICP-ANACOM, no âmbito da gestão do espectro, nos termos do Artigo 15.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, planificar as frequências em conformidade com os seguintes critérios:

- Disponibilidade de espectro radioelétrico;
- Garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes;
- Utilização efectiva e eficiente das frequências.

Neste âmbito, compete ao ICP-ANACOM publicitar anualmente o QNAF. Tratando-se de uma medida com impacte significativo no mercado relevante, deve a mesma ser submetida ao procedimento geral de consulta, constante do Artigo 8.º da Lei n.º 5/2004. Foi esta que agora teve lugar.

O QNAF é, por natureza, um documento estável pelo respectivo prazo de referência aprovado por uma deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM que só em situações excepcionais, devidamente justificadas e fundamentadas, pode ser alterado (através de nova deliberação, que altere a anterior, respeitando naturalmente os princípios da transparência e participação dos interessados).

Complementarmente, nos termos do Artigo 31.º do mesmo diploma, também a limitação do número de direitos de utilização de frequências a atribuir está sujeita ao procedimento geral de consulta, devendo ser ouvidos utilizadores e consumidores.

Ora pode acontecer, e a Lei prevê essa possibilidade, que, para o período em referência (no presente caso, até ao final de 2006), não seja possível, por exemplo, ainda identificar todas as situações de limitação de direitos de utilização, nem determinar o respectivo processo de atribuição. Nestas circunstâncias, a Lei n.º 5/2004 prevê a possibilidade de casuisticamente ser cumprido, quando se justifique, o procedimento previsto na alínea b) do n.º 3 do Artigo 31.º da mesma Lei. De igual modo, pode o ICP-ANACOM, mediante pedido razoável das

entidades interessadas, considerar a atribuição de novos direitos de utilização, não previstos no QNAF, nos termos do nº 5 do Artigo 31.º, tornando pública essa conclusão e dando início ao procedimento para apresentação de candidaturas a esses direitos.

Do exposto se conclui que o QNAF, enquanto instrumento fundamental na gestão do espectro, é dotado, pela própria Lei, de estabilidade (para garantir a segurança aos intervenientes no mercado) e de capacidade de adaptação.